



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SENTENÇA

PROC N.º. 378/2024

TAC

VNGAIA

Requerente: devidamente
identificada nos autos.

Requerida:
devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO: Lei de Defesa do Consumidor. Danos patrimoniais.
Responsabilidade contratual - incumprimento.

- Da legitimidade do tribunal e das partes –

As partes são legítimas e o tribunal é competente em todas as suas vertentes. Inexistem nulidades ou irregularidades que cumpra decidir ou sanar. Inexistem exceções invocadas ou de conhecimento oficioso.

- Valor da reclamação –

Fixa-se o valor da reclamação em 1 103,92 €.

- Do pedido -

Vem a requerente peticionar a condenação da requerida no pagamento da quantia global de 1 103,92 €.





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Pois que,

- Da reclamação –

Em 14/7/23 a requerente entregou na oficina da requerida para reparação, a viatura Renault Clio, com a matrícula [redacted] por esta apresentar um problema de sobreaquecimento.

Em 8/8/23, a requerente recebeu da requerida um orçamento para reparação na quantia de 725,00 €, pois que a viatura apresentava danos na junta da colaça, no termostato e na bomba de água, entre outros – docs 1 e 2.

Porque o orçamento seria elevado a requerente questionou a requerida se a reparação seria eficaz durante pelos menos 2 anos ou se seria preferível comprar outra viatura, ao que lhe foi respondido que com a reparação a viatura ficaria pronta a circular durante esse tempo.

Assim, em 9/8/23 a requerente decidiu avançar com a reparação.

Porque surgiram outros problemas no decurso da reparação foi pela requerida apresentado novo orçamento em 5/9/23, na quantia de 942,11 €, corrigido para 875,00 €, por ter sido efetuado um desconto - Doc 5

Esta quantia foi paga pela requerente – docs 6

Em 5/9/23, ao levantar a viatura, apercebeu-se de um ruído que não existia anteriormente, que se devia à correia de acessórios que necessitou de ser substituída posteriormente – doc 7

A requerente solicitou novo orçamento para reparação da correia de acessórios e agendou-a para 19/9/23.

A reparação acabou por ser realizada noutra oficina face à inércia da requerida. Nesta oficina a requerente foi informada dos problemas que existem na viatura identificados no diagnóstico – doc 8





Nesta oficina foi ainda a requerente informada que os problemas diagnosticados eram os que deviam ter sido reparados pela requerida, mais precisamente o kit de distribuição e a bomba de água, bem como outros problemas não existentes anteriormente, tais como, fugas de óleo no motor e na caixa de velocidades, parafusos danificados e mal apertados, nível de água abaixo do mínimo, falta de proteção na correia de distribuição, ruídos na correia acessória – docs 9, 10 e 11.

A oficina apresentou assim um orçamento para reparação da viatura, em quantia superior a 500,00 €.

A requerida foi informada pela requerente e terá assumido, inicialmente, a reparação da viatura, mas nunca o fez, tendo assumido uma atitude desrespeitosa para com aquela.

Em 6/10/23 foi efetuada reclamação no livro de reclamações da requerida – doc 12

Em 15/9/23, a requerente enviou carta registada à requerida informando-a que iria proceder à reparação da viatura e que dirigiu o assunto para as entidades competentes. – doc 13

Em 5/12/23 recebeu o orçamento para reparação de uma outra oficina, na quantia de 1653,93 € - docs 14 e 15.

A requerente pagou por este diagnóstico a quantia de 59,99 €. – doc 16.

A viatura não foi reparada.

Assim, a requerente solicita a restituição da quantia de 1103,92 € relativa à restituição do valor da reparação (875,00 €) a reparação da corrente de acessórios (168,93 €) bem como a quantia paga pelo diagnóstico (59,99 €)

- Da citação -





Considerando-se a requerida devidamente citada, nos termos do art 246º. nº. 4 do CPC, e com as cominações aí previstas, esta não contestou, não compareceu em audiência de julgamento arbitral, nem se fez representar.

Primou pela ausência

- Da prova –
- Declarações de parte da requerente

A requerente ouvida em sede de declarações de parte, confirmou as alegações constantes da reclamação que aqui se reproduzem.

- Prova testemunhal indicada pela requerente

, filha da requerente. Usava a viatura em causa nos autos para a sua vida diária. Confirmou na íntegra as alegações constantes da reclamação e que aqui se dão por reproduzidas, e depôs com seriedade e objetividade, tendo pleno conhecimento dos factos pois que foi quem tratou do assunto com a requerida.

Apreciação da prova

Dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação e alegados pela requerente.

Desta feita, cumpre decidir,





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Foram devidamente ponderadas todas as provas apresentadas e analisada a legislação aplicável, Lei de Defesa do Consumidor, Constituição da República Portuguesa,

Assim,

a Lei de Defesa do Consumidor, na senda do art 60º. da CRP, que contém as regras base do sistema de apoio ao consumidor refere entre os vários direitos que lhes concede, o direito à qualidade dos bens e serviços prestados, bem como o direito à proteção económica (arts 1º. a 4º., 9º., 12º.).

Transcrevem-se os arts 4º. e 12º. da LDC:

Artigo 4.º - Direito à qualidade dos bens e serviços

Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.

Artigo 12.º - Direito à reparação de danos

1 - O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.

No que concerne à responsabilidade civil contratual, a requerida incumpriu o contrato celebrado com a requerente, não efetuando as reparações contratadas ou tendo-as efetuado mas com defeito, o que a obriga a reparação dos danos causados. Cfr arts 762, 763, 769, 798, 801, todos do CC





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

No caso em apreço a requerida incumpriu todos os ditames legais e acima descritos, violando a legislação do consumo bem como as regras relativas à responsabilidade civil contratual, incumprindo ou cumprindo com defeito a prestação a que se obrigou não tendo reparado os danos causados, nem se tendo predisposto para tal.

Assim,

julga-se a presente reclamação totalmente procedente, e, em consequência condena-se a requerida na totalidade dos pedidos formulados, ou seja na entrega à requerente da quantia de 1.103,92 €

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

VNGAIA, 19 de junho de 2024

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro

